



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

PROJETO DE LEI Nº 15/2015 DE 16 DE MARÇO DE 2015.



Estabelece normas para a exploração de serviços de veículos de aluguel (Táxi) no Município, e dá outras providências.

WILSON CARLOS LUKASZEWSKI, Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - A exploração do serviço de veículos de aluguel (Táxi), no território do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: Considera-se veículo de aluguel (Táxi), para os efeitos desta Lei, todo o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas pelo Executivo Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Os táxis deverão obrigatoriamente ser de 04 (quatro) portas e de cor branca ou prata, identificados conforme modelo padrão do Município e transportarão no máximo 05 (cinco) passageiros.

Parágrafo único: Para efeitos de cobrança do usuário e fixação de tarifa, será utilizado o marcador de quilometragem do veículo, que deverá ser colocado à disposição do usuário antes do início e após o término do deslocamento.

Art. 3º - O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado à necessidade da população podendo o proprietário de táxi, que deverá, necessária e efetivamente, exercer a atividade como profissional, fazendo dela seu ofício, ter outra atividade para melhorar o seu rendimento econômico, desde que não prejudique o serviço de taxi.

Parágrafo Primeiro: A localização, criação, extinção ou realocação dos pontos, bem como o número de táxis por ponto será regulamentado por Decreto Executivo.

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS
CNPJ: 93.539.138/0001-44



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

Parágrafo Segundo - O Decreto referido no §1º deste artigo levará em conta os interesses da municipalidade e o número de habitantes no município, observando sempre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, eficiência e moralidade.

Art. 4º - Os atuais taxistas, detentores de licenças quando da entrada em vigor da presente lei, terão direito a continuar a exercer a atividade, sem a necessidade de se submeter a processo seletivo, desde que atendam as exigências desta Lei.

Art. 5º - A concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, se dará mediante a publicação de edital em que serão fixados:

- I - o número de licenciamentos de táxis;
- II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;
- III - os critérios de seleção;
- III - os requisitos para o licenciamento;
- IV - o prazo para apresentação da documentação que nunca inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro: Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação.

Parágrafo Segundo: Os beneficiados com a concessão das licenças deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

Parágrafo Terceiro: Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas existentes, para os pontos respectivos, os licenciamentos serão concedidos obedecendo rigorosamente a seguinte ordem de critérios de seleção:

I - Ao pretendente que comprovar maior número de anos de inscrição e contribuição previdenciária na profissão de motorista de transporte de passageiros (taxista).

II - Ao pretendente que sofreu ou causou menor número de acidentes de trânsito, nos últimos 12 (doze) meses.

III - Ao pretendente possuidor de carro melhor conservado e, dentre estes, os de fabricação mais recente, o possuidor de carro nacional precedem aos carros estrangeiros.

IV - Ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no município.

V - Ao motorista que comprovar maior grau de escolaridade.

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150

Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS

CNPJ: 93.539.138/0001-44



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

VI - Ao motorista que tiver menos multas no prontuário nos últimos três anos.

VII - Sorteio.

Art. 6º - É expressamente vedada a transferência da licença de táxi, sendo esta de caráter pessoal e intransferível.

Parágrafo Primeiro: Os veículos de táxi somente poderão ser dirigidos pelos respectivos permissionários, sendo que, em caso de impedimento por motivo de força maior ou caso fortuito, sua substituição somente poderá ser feita por pessoa devidamente cadastrada junto ao Município.

Parágrafo Segundo: Os serviços de táxi serão fiscalizados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do parágrafo quarto deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

Parágrafo Quarto: Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

Art. 7º - A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

Parágrafo Primeiro: As vistorias serão realizadas, anualmente, pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina especializada às expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

Parágrafo Segundo: O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

Parágrafo Terceiro: O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS
CNPJ: 93.539.138/0001-44



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafos anteriores.

Parágrafo Quarto: Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - Os proprietários de táxis deverão ser cadastrados no Município, ao qual fornecerão os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

Parágrafo Único: Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

- I - certificado de propriedade do veículo, em seu nome;
- II - certificado de vistoria do veículo;
- III - certidão negativa do foro criminal, expedida há menos de 03 (três) meses.
- IV - carteira nacional de habilitação, em vigor, categoria profissional – transporte de passageiros.
- V – comprovante, em nome do interessado na concessão, de residência no Município, mediante conta de fornecimento de energia elétrica, água ou telefone.

Art. 9º - Sempre que necessário, o Executivo Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 10º – O Executivo Municipal estabelecerá, por Decreto, regras de permanência do veículo no ponto respectivo.

Parágrafo Primeiro: Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço e telefone do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

Parágrafo Segundo: Atendendo às necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS
CNPJ: 93.539.138/0001-44



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

Art. 11º - As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 12º - Sempre que necessário, "ex officio" ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Município efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 13º - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

- I - custos de operação;
- II - manutenção do veículo;
- III - remuneração do condutor;
- IV - depreciação do veículo;
- V - justo lucro do capital investido;
- VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único: São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis de Município;

II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

IV - o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;

V - o capital investido e as diversas despesas, levantadas pela observação direta;

VI - a depreciação do veículo;

VII - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX - o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

X - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;

XI - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

XII - o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

XIII - a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, noturno entre outros.

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS
CNPJ: 93.539.138/0001-44



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

Art. 14º - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Executivo Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após 02 (dois) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento, ficando vedada a adoção de qualquer outra forma de cobrança, diversa do estabelecido neste artigo.

Parágrafo Primeiro: Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

Parágrafo Segundo: Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até 10 (dez) URMs e, na reincidência, cassar a licença.

Art. 15º - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da licença;
- IV - cassação da licença.

Parágrafo único: Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 16º - A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único: A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 17º - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

Parágrafo Primeiro: O grau mínimo da multa será de 10 (dez) URMs.

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS
CNPJ: 93.539.138/0001-44



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

Parágrafo Segundo: A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

Parágrafo Terceiro: Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Quarto: Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de auto de infração anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 18º - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro: Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

Parágrafo Segundo: A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolo.

Parágrafo Terceiro: Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da punição.

Parágrafo Quarto: O "pedido de reconsideração" não terá efeito suspensivo.

Art. 19º - Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Primeiro: A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada no veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 7º e parágrafos.

Parágrafo Segundo: Todos os procedimentos administrativos adotados pelo Município serão realizados dentro do princípio da legalidade oportunizando ao denunciado o contraditório e o direito da mais ampla defesa.

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS
CNPJ: 93.539.138/0001-44



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

Art. 20º - O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos deste lei, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 21º - Os atuais taxistas, no prazo de 05 anos a contar da entrada em vigor desta Lei, ou quando da substituição do veículo, o que ocorrer primeiro, deverão se adequar integralmente às exigências da mesma, dos Decretos regulamentares e de toda a legislação municipal que dispor sobre a matéria.

Parágrafo Primeiro: Os taxis, atuais permissionários, a título precário e emergencial, terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, para identificarem seus veículos com faixas horizontais, fixadas nas laterais externas da carroceria do veículo, na linha da maçaneta, imediatamente acima ou imediatamente abaixo desta, confeccionadas na cor azul 100% ciano, 20% magenta, com a indicação TAXI e o número do telefone do mesmo.

Parágrafo Segundo: Os taxistas, atuais permissionários, que não se adequarem às exigências desta lei no prazo estabelecido no *caput* e no parágrafo anterior, sem uma justificativa aceita pelo Município, terão suas licenças suspensas até sua regularização.

Art. 22º - Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 23º - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

Art. 24º - O Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei mediante Decreto.

Art. 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO,
aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março de 2015.


WILSON CARLOS LUKASZEWSKI
Prefeito Municipal

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS
CNPJ: 93.539.138/0001-44

Wilson Carlos Lukaszewski
Prefeito Municipal
Centenário-RS



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº15/15

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer as normas para exploração dos serviços de táxi em nosso município.

A administração anterior já havia enviado Projeto de Lei na época referente a esta matéria, porém na ocasião não foi aprovado pelo Legislativo.

Esta regulamentação é necessária e decorre na verdade de um termo de ajustamento de conduta já firmado na época pelos Municípios com o Ministério Público Estadual.

Esta matéria está sendo levada a apreciação novamente, tendo em vista que o Ministério Público, através de Ofício solicita informação se o Município já regulamentou a atividade de serviços de taxi no Município, através de promulgação de lei.

A matéria é importante e define as normas aos atuais detentores de licença, garantindo a permanência, caso atenda as exigências da Lei. Também as novas licenças se darão em obediência aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

O Executivo Municipal regulamentará posteriormente através de Decreto os demais itens que fizeram parte do termo de ajustamento de conduta.

Deste modo, submete-se o presente projeto de lei para a análise desta Casa Legislativa, a fim de que o mesmo seja apreciado com a atenção que lhe é devida.


WILSON CARLOS LUKASZEWSKI
Prefeito Municipal